

As estatísticas publicadas de 1913 e 1921 mostram que em oito anos o número de cancerosos em Portugal aumentou cerca de 20 por cento, ou seja: de 2,5 cancerosos para cada 10:000 portugueses que havia em 1913, passou a haver 3 por cada 10:000 em 1921. (Lisboa aparece com a maior percentagem: 9,6 por cada 10:000).

Estes números explicam a crescente afluência de doentes e demonstram a insuficiência dos meios para acudir aos doentes pobres. É assim que se torna muitas vezes necessário, com grave prejuízo dos mesmos doentes, fazê-los esperar duas e mais semanas pela aplicação do rádio.

A crescente insuficiência de material terapêutico, derivada da afluência de doentes, leva-nos às seguintes desoladoras conclusões:

Que cerca de um terço dos cancerosos que frequentam a consulta externa não podem ser convenientemente tratados pelos modernos métodos da terapêutica anti-cancerosa; e que daí deriva serem as nossas estatísticas inferiores às do estrangeiro pela impossibilidade de tratar todos os doentes que nos procuram; e ainda que doentes hoje curáveis pela telecuriterapia (como os portadores de cancros abdominais profundos, metástases ganglionares, metástases ósseas, etc.), morrem sem tratamento por terem nascido no único país que exportava rádio até a recente exploração das minas do Congo Belga.

Em toda a América e Europa é intensa a luta contra o cancro e todos os países se organizam poderosamente contra essa doença.

Os Estados Unidos da América dispõem de institutos anti-cancerosos riquíssimos em todas as cidades, utilizando enormes quantidades de rádio; o Brasil, a Argentina e o Uruguai têm há alguns anos já bons institutos dotados de excelente material terapêutico e de laboratórios.

Em todas as cidades da Alemanha há instalações de luta anti-cancerosa.

Em Inglaterra funcionam há muitos anos os centros clínicos e experimentais anti-cancerosos do Imperial Cancer Research Fund, do Middlesex Hospital e do Radium Institut.

Em França organizaram-se os centros regionais anti-cancerosos que funcionam com esplêndido material de rádio e raios X em todas as principais cidades, existindo mesmo em Paris três institutos de luta contra o cancro.

A Bélgica, desde que dispõe do rádio do Congo, fundou um grande instituto anti-canceroso em Bruxelas, que terá breves ramificações nas outras cidades mais importantes.

Na Itália começam a multiplicar-se os centros de luta anti-cancerosa à maneira francesa.

Em Madrid, além do Instituto do Príncipe das Astúrias, devem mencionar-se mais dois institutos anti-cancerosos.

Só Portugal, possuindo quem trabalhe, não tem ainda montado um único centro regional de luta contra o cancro possuidor do material necessário para tratar algumas centenas de doentes.

Na consulta externa do Instituto Português para o Estudo do Cancro, que funciona no Hospital de Santa Marta anexa à 1.ª Clínica Cirúrgica, inscrevem-se, em média, seiscentos doentes cancerosos.

Sendo a média de operabilidade nestes doentes apenas de 2,6 por cento, pode dizer-se que está indicada em quasi todos a terapêutica pelas radiações, rádio ou raios X, que não podemos aplicar a mais de 30 por cento. ; E só em Lisboa morrem (1913-1921) cerca de 10 cancerosos por 10:000 habitantes!

Para o tratamento eficaz destes doentes, de modo a

proporcionar-lhes um máximo de probabilidades de cura, torna-se necessário dar instalação definitiva ao Instituto Português para o Estudo do Cancro e cumprir a alínea b) do artigo 4.º do decreto n.º 9:333, criando o primeiro centro regional.

E por isso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 4:000.000\$, ao juro de 9 por cento e pelo prazo de quinze anos, para a aquisição de terreno, construção de edificio próprio, instalação e aquisição de material para funcionamento do Instituto Português do Cancro e constituição de um centro regional de luta contra o cancro.

Art. 2.º A importância do empréstimo será entregue pela Caixa Geral de Depósitos à comissão nomeada pelo decreto n.º 9:333, de 29 de Dezembro de 1923, que fará as requisições à medida que as verbas forem sendo necessárias e tendo o visto do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. A comissão a que se refere este artigo prestará contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º No orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no capítulo consignado aos subsídios do Estado, inscrever-se há no ano económico de 1927-1928 e seguintes a verba necessária para pagamento do juro e amortização deste empréstimo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Jílio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras  
de Edifícios Nacionais

Repartição Central

### Decreto n.º 13:099

Atendendo a que não está exacto o nome indicado no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:174, de 23 de Outubro de 1925, como o da proprietária do terreno onde se começou a construção do Bairro Social do Pôrto;

Achando-se ainda por liquidar a indemnização fixada no mesmo decreto, para ser paga à mesma proprietária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias indicadas no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:174, de 23 de Outubro de 1925, como indemnização pelos prejuízos causados pelas obras de construção do Bairro Social do Porto, devem ser pagas, nos termos do mesmo decreto e do artigo 5.º do decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, a D. Mariana Júlia da Silva Freitas Coelho de Meneses e Vasconcelos e não a D. Maria Teixeira de Queiroz Coelho de Almeida e Vasconcelos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Decreto n.º 13:100

Tendo representado o professor da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves sobre a necessidade de incluir no quadro do pessoal docente dessa Escola um mestre de pintura cerâmica e de enforramento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves um mestre de pintura e de enforramento.

Art. 2.º (*transitório*). Será transferida, para retribuição do mestre a que se refere o artigo 1.º, no actual ano económico, a verba necessária dos saldos existentes em consequência das supressões de escolas que se encontravam inscritas no orçamento do presente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

#### Decreto n.º 13:101

Vêm de longe as reclamações ao Governo para que atente na situação da nossa marinha mercante e evite

por todos os meios a ruína de um tam importante instrumento de riqueza nacional. A finalidade protecçãoista do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, e a de algumas medidas complementares promulgadas depois, não lograram dar à nossa navegação de comércio as condições necessárias para a concorrência com a sua similar estrangeira, largamente auxiliada por todos os modos pelos respectivos Governos.

É de Oliveira Martins o conceito de que sem marinha mercante não pode haver colónias. Assim o entendem os grandes e os pequenos países, que, como a Inglaterra, a Alemanha, a Holanda e a Noruega, encontram no fomento marítimo uma das bases da sua prosperidade, e por isso lhe votam não só a atenção desvelada dos Governos, mas também o auxílio material e moral mais consciente e mais eficiente das actividades nacionais.

Quem tem e quer engrandecer grandes colónias territoriais, como quem tem e procura valorizar fortes núcleos de colonização, não pode deixar de atribuir à marinha mercante um papel primacial. Grandes são nossos interesses em fecundos latifúndios coloniais e em valiosos agregados de energias em todos os continentes. Cumprir por isso ao Estado não só esforçar-se por suprimir todos os defeitos de exploração da nossa indústria marítima, libertando-a de todos os encargos que indevidamente a oneram, mas proporcionar-lhe todos os meios para que os seus serviços possam efectuar-se com plena eficiência para os interesses materiais e morais da Nação.

Com esta intenção publicou o Governo o decreto n.º 12:605, de 5 de Novembro de 1926, de cuja aplicação legitimamente espera, para a mais importante das nossas empresas de navegação, o desfogo industrial bastante de que os seus serviços careciam e as consequentes vantagens para o nosso comércio marítimo e para o fomento económico das nossas colónias. E foi invocando essa função do Estado que a Companhia Colonial de Navegação, cujos navios vivem também quasi exclusivamente para o serviço colonial, se dirigiu ao Governo, expondo-lhe a sua situação e justificando o seu pedido da intervenção do Estado para a melhorar. Foi essa Companhia uma das que adquiriram navios aos Transportes Marítimos. Se não foi avultada a importância das compras, £ 48:288-0-0, avultadíssima foi a importância das reparações indispensáveis para os pôr ao serviço da economia colonial e portanto do País. Attingiram elas 12:000 contos aproximadamente, o que na verdade significa um esforço financeiro enorme que tinha forçosamente de reflectir-se na exploração industrial, sempre difícil em empresas desta natureza;

De todas estas circunstâncias não pode deixar de reconhecer-se que advieram a essa organização marítima colonial embaraços que ameaçam prejudicar o seu futuro e muito prejudicam o seu próprio funcionamento actual. Para os remover e para obviar aos inconvenientes de toda a ordem deles derivados; e

Considerando que é obrigação do Estado proteger a marinha mercante nacional pelo reconhecimento da sua importante função política e económica na vida da Nação;

Considerando que do desenvolvimento e valorização da nossa marinha mercante está em grande parte dependente não só o definitivo aproveitamento das nossas colónias mas a nacionalização cada vez mais necessária do nosso comércio marítimo;

Considerando que a protecção à marinha mercante nacional constitui assim, não só uma necessidade económica imperiosa, mas, em relação às nossas colónias, uma afirmação indispensável de soberania;

Considerando que a Companhia Colonial de Navegação, inicialmente constituída por capitais angolanos, tem contribuído para a intensificação da actividade exporta-